

SENADO.

1832. — N. 27.

Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta :

TITULO I.

Despeza Geral.

CAPITULO 1.º

Artigo 1.º As despezas Publicas, que até agora tem estado á Cargo do Thesouro Nacional, ficão divididas em — Despeza Geral — e Despeza Provincial.

Art. 2.º He despeza Geral :

- §. 1.º Casa Imperial.
- §. 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado.
- §. 3.º Corpo Legislativo.
- §. 4.º Os Tribunaes de Justiça, Civil, e Militar (emquanto existir.) Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.
- §. 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia.
- §. 6.º Escolas Maiores de Instrucção Publica.
- §. 7.º Correios, Faróes, Canaes, e Estradas geraes, e aquisições de Terrenos, e Construcção de Palacios para decencia e recreio do Imperador e sua Familia.
- §. 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Filiaes.
- §. 9.º Junta do Commercio (emquanto existir.)
- §. 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.
- §. 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.
- §. 12. Caixa da Amortisação da Divida Publica, e suas Filiaes.
- §. 13. Commissões de Liquidações da Fazenda Nacional.
- §. 14. Empregados Vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.
- §. 15. Monte Pio, e Remunerações de Serviços.
- §. 16. Pagamento da Divida Publica interna, e externa, e por conta de depositos.
- §. 17. Soccorros ás Provincias para seo deficit.

Art. 3.º Fica Orçada a despeza Geral dos diferentes Ministerios, e da maneira, que abaixo vai declarada na quantia de dez mil setecentos oitenta e sete contos, e oitenta e tres mil réis.... 10,787:083U000

CAPITULO 2.º

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, he auctorisado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

- §. 1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador. Duzentos contos de réis..... 200:000U000
- §. 2.º Com os Alimentos das tres Princezas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.... 14:400U000
- §. 3.º Com o Ordenado do Tutor, Mestres, e despezas de Ensino de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmães. Dez contos trescentos e quatro mil réis.. 10:304U000
- §. 4.º Com os Membros da Regencia, e Conselho de Estado. Sessenta contos de réis.. 60:000U000

Continua em seu vigor a segunda parte do §. 6.º Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 5.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte dous contos setecentos e setenta e tres mil réis.... 22:773U000

§. 6.º Com o Subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara, e impressão das suas Actas. Duzentos e sessenta contos de réis..... 260:000U000

567:477U000

| | | |
|--------|---|-------------|
| | Transporte. | 567:477U000 |
| §. 7.º | Com a ajuda de custo para a hida dos Deputados da actual Legislatura, e vinda dos da nova. Setenta contos de réis. | 70:000U000 |
| §. 8.º | Com os Subsídios dos Senadores, Secretaria, e despesas da Casa da respectiva Camara. Duzentos contos de réis. | 200:000U000 |
| | Continua em seo vigor a disposição do §. 8.º do Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831. | |
| §. 9.º | Com as Academias, Escolas Medicas, e Cursos Juridicos. Cento e hum conto quatrocentos e trinta mil réis. | 101:430U000 |

A' SABER :

| | | |
|---|----------------|----------------------|
| Na Provincia do Rio de Janeiro com a Escola de Medicina desde já | 25:000U000 | |
| Com o Muséo, e Academia das Bellas Artes. | 10:530U000 | |
| Na Provincia da Bahia com a Escola de Medicina desde já | 25:000U000 | |
| Na de Pernambuco com o Curso Juridico, incluindo os Premios, e dous contos e quinhentos mil réis para compra de Livros, e gratificação dos Empregados da Bibliotheca. | 20:450U000 | |
| Em São Paulo na mesma conformidade. | 20:450U000 | |
| §. 10. Com os Correios. Cento e quarenta contos de réis. | 140:000U000 | |
| §. 11. Com despesas eventuaes. Trinta contos de réis. | 30:000U000 | |
| | Somma.. | 1,108:907U000 |

- Art. 5.º Fica abolida a Secretaria do Registo Geral das Mercês.
- Art. 6.º Os Empregados Vitalicios della, continuarão a receber seus ordenados, e o Governo os empregará como melhor convier ao Serviço.
- Art. 7.º O Governo fica auctorizado á concluir o pagamento das despesas já feitas com a Flora Fluminense, fazendo-as desde já cessar, e dispondo da Obra como for mais conveniente.

CAPITULO 3.º

Ministerio dos Negocios da Justica.

| | | |
|--|----------------|--------------------|
| Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, he auctorizado á despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834. | | |
| §. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte contos tresentos e quarenta e hum mil réis. | 20:341U000 | |
| §. 2.º Com o Tribunal Supremo de Justica, e Relações existentes. Duzentos e oito contos oitocentos e setenta e quatro mil réis. | 208:874U000 | |
| §. 3.º Com a Relação Ecclesiastica, e Cathedraes, inclusive o Guisamento, e Fabrica das mesmas, os Bispos de Goyaz, e Matto Grosso, os Vigarios Geraes, e Provisores. Cento e doze contos oitocentos e quarenta e quatro mil réis. | 112:844U000 | |
| Continua em seo vigor a disposição do §. 3.º Art. 25 da Lei de 15 de Novembro de 1831. | | |
| §. 4.º Com despesas eventuaes. Oito contos de réis. | 8:000U000 | |
| | Somma.. | 350:059U000 |

- Art. 9.º Fica abolida a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, e seus Empregados Vitalicios continuarão a vencer seus ordenados, ficando addidos á mesma Secretaria, enquanto o Governo os não empregar em outras Repartições.
- Art. 10. Os Impostos que erão arrecadados pela Contadoria extinta, passarão á cargo do Thesouro Nacional. Os emolumentos que fazião parte desta renda serão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

CAPITULO 4.º

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 11. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, he auctorizado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Dezenove contos novecentos e trinta e quatro mil réis... 19:934U000

§. 2.º Para começo de huma copia authentica do Archivo Nacional Portuguez, que diz respeito ao Brasil. Quatro contos de réis... 4:000U000

§. 3.º Com as Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, Comissões Mixtas, e mais despezas extraordinarias e eventuaes. Oitenta e hum contos seiscentos e noventa mil réis... 81:690U000

Além do Cambio respectivo, com que serão pagas as despezas externas, pelo intermedio de Casas de Commercio, com quem o Governo continuará á tratar para esse fim.

Somma... 105:624U000

Art. 12. O Art. 37 do Tit. 8.º da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fica em vigor, comprehende o Corpo Diplomático.

Art. 13. O Governo creará desde já huma Commissão composta de tres Membros escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas Brasileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seo resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO 15.º

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 14. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, he auctorizado á despende em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, e seo expediente, e dous Correios. Vinte sete contos cento e vinte e tres mil réis... 27:123U000

Fica em seo vigor a segunda parte do §. 1.º Art. 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§. 2.º Com o Corpo d'Armada, Guardas Marinhas, Aspirantes, e Reformados. Cento e cinquenta e hum contos quatrocentos e setenta e tres mil réis... 151:473U000

§. 3.º Com o Corpo de Artilheria da Marinha, e Reformados. Oitenta e oito contos de réis... 88:000U000

§. 4.º Com a Auditoria e Executoria. Hum conto cento e noventa mil réis... 1:190U000

§. 5.º Com a Capellania. Dous contos setecentos mil réis... 2:700U000

§. 6.º Com a Repartição de Saude. Seis contos setecentos e noventa e dous mil réis... 6:792U000

§. 7.º Com a Intendencia da Marinha. Trinta e hum contos oitocentos e oito mil réis... 31:808U000

§. 8.º Com o Arsenal da Marinha. Duzentos e cinquenta contos de réis... 250:000U000

Passão desde já para o Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existem no Arsenal.

§. 9.º Com gratificações. Quatro contos seiscentos e oitenta mil réis... 4:680U000

§. 10. Com os Navios armados. Trescentos e cinquenta contos de réis... 350:000U000

§. 11. Com os Paquetes Maritimos. Cincoenta contos de réis... 50:000U000

§. 12. Com os Navios desarmados. Sessenta contos de réis... 60:000U000

§. 13. Com os premios para ajuste dos Mariuheiros. Vinte contos de réis... 20:000U000

1,043:766U000

Transporte.. 1,043:766U000

| | |
|---|----------------------|
| §. 14. Com o costeio dos Faróes, Barcas de Soccorro, e ordenados dos Empregados das Lotações dos Navios. Quinze contos de réis. | 15:000U000 |
| §. 15. Com a obra que falta para acabar o Farol da Ilha de S. Anna no Maranhão, e oito contos de réis para se levantar outro na ponta de Itacolomi na mesma Provincia. Quinze contos de réis..... | 15:000U000 |
| §. 16. Com a obra de dous Faróes, hum na Barra do Rio Grande do Sul, outro no Estreito da Lagôa dos Patos. Dezeses contos de réis.. .. . | 16:000U000 |
| §. 17. Com a obra de hum Farol na Bahia. Dez contos de réis. | 10:000U000 |
| §. 18. Com a obra de hum Farol no Cabo Frio. Vinte contos de réis.. .. . | 20:000U000 |
| §. 19. Com os Estabelecimentos da Marinha nas Provincias. Duzentos e dezoito contos de réis | 218:000U000 |
| Somma.. | <u>1,337:766U000</u> |

Art. 15. Fica abolido o lugar de Piloto Mór da Barra, em todas as Provincias do Imperio, e o de Guarda Mór do Lastro na Provincia de Pernambuco.

Art. 16. Poderão ser vendidos desde já todos os Transportes, que se não empregão em carregar madeiras; as Embarcações de Guerra, que exigirem concertos maiores de metade do seo valor primitivo, e as que estão incapazes de navegar.

Art. 17. O Mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal vencerá trinta mil réis em cada mez que ensinar.

CAPITULO 6.º

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 18. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he auctorizado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|---|----------------------|
| §. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte oito contos e setenta e oito mil réis | 28:078U000 |
| §. 2.º Com o Conselho Supremo Militar, inclusive o augmento da gratificação. Doze contos oitocentos e sessenta e cinco mil réis.. . . . | 12:865U000 |
| §. 3.º Com o Commando das Armas. Dezenove contos oitocentos e sessenta mil réis | 19:860U000 |
| Supprimem-se desde já os Commandos das Armas das Provincias de Santa Catharina, e Maranhão. | |
| §. 4.º Com o Estado Maior, Officiaes de Corpos, Officiaes avulsos, e Reformados. Mil cento e cinco contos seiscentos e noventa e sete mil réis..... | 1,105:697U000 |
| §. 5.º Com o Corpo de Engenheiros. Vinte dous contos e oitocentos mil réis | 22:800U000 |
| §. 6.º Com os Corpos de Linha, e Ligeiros de Matto Grosso, Oitocentos e dez contos de réis.. .. . | 810:000U000 |
| §. 7.º Com os Artifices. Vinte dous contos cento e tres mil réis. | 22:103U000 |
| §. 8.º Com as Divisões do Rio Doce, e Companhias do Maranhão, e Espirito Santo. Sessenta contos de réis | 60:000U000 |
| §. 9.º Com a Academia Militar, e de Marinha. Dez contos duzentos e dezeses mil réis | 10:216U000 |
| §. 10. Com o Archivo Militar. Tres contos e trinta e dois mil réis. | 3:032U000 |
| §. 11. Com os Arsenaes, e Armazens de artigos belicos. Cento e setenta e sete contos de réis.. .. . | 177:000U000 |
| §. 12. Com a Pagadoria das Tropas. Vinte quatro contos e oitocentos mil réis | 24:800U000 |
| §. 13. Com os Hospitaes Regimentaes. Dezenove contos oitocentos e tres mil réis | 19:803U000 |
| | <u>2,316:254U000</u> |

| | | |
|--------|---|----------------------|
| | Transporte.. | 2,316:254U000 |
| §. 14. | Com diversas outras despesas. Cem contos de réis | 100:000U000 |
| §. 15. | Com os Soldos atrazados cujo pagamento será feito desde já. Duzentos e vinte hum contos duzentos e setenta e seis mil réis | 221:276U000 |
| | Somma.. | <u>2,637:530U000</u> |

Art. 19. As Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro, e Bahia, serão desde já organisadas, como as das outras Provincias, com vencimentos analogos: tendo a da Corte mais dous Amanuenses: os Empregados Vitalicios, que ficarem sem exercicio serão addidos ás Repartições, que mais convier ao serviço, continuando a vencer seos ordenados em quanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. O Official Maior, os Officiaes ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, vencerão desde já huma gratificação de metade do ordenado que ora percebem, a qual cessará logo que for extincto o dito Tribunal.

Art. 21. Poderão ser immediatamente vendidos, ou arrendados com condições vantajosas, os Edificios que não tem serventia, e que se estão arruinando.

CAPITULO 7.º

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Art. 22. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, he auctorisado á despendere em todo o Imperio, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com os juros, e amortisação dos Emprestimos Brasileiros, contrahidos em Londres em 1825, e 1829, approvados pelo Poder Legislativo, e segundo o Quadro apresentado pelo Governo, Libras Sterlinas quatrocentas e quatro mil tresentas e vinte, orçado o Cambio á quarenta, medio nas differentes Thesourarias, por onde seião feitas as remessas. Dous mil quatrocentos e vinte cinco contos novecentos e vinte mil réis... .. 2,425:920U000

§. 2.º Com a divida interna fundada, inclusive a das presas e tres contos cento e cincoenta mil réis, dos juros de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimarães, legou á Casa da Misericordia da Provincia de Matto Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda na mesma Provincia, (quando seja isto verificado.) Mil duzentos e quarenta e hum contos novecentos e oitenta e seis mil réis 1,241:986U000

§. 3.º Com o Tribunal do Thesouro, Thesourarias Filiaes, do Sello, e da Chancellaria, expedientes, inclusive noventa contos de réis para o augmento de ordenados, aposentados, e addidos, na organização das Thesourarias Provinciaes, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, e tres contos e seiscentos mil réis do augmento de gratificação aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e dous Correios. Trescentos e onze contos seiscentos e oitenta mil réis 311:680U000

§. 4.º Com as Alfandegas, e expedientes das mesmas. Duzentos e quarenta contos cento e oitenta mil réis 240:180U000

§. 5.º Com as Administrações, Arrecadações, e Mesas de Diversas Rendas, seos expedientes; supprimidas as sete Mesas novamente creadas na Provincia do Rio do Grande do Sul, ficando todavia o Governo auctorisado ao pagamento dos ordenados das que julgue convenientes nesta, e outras Provincias, na fórma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Noventa e seis contos cento e onze mil réis.... 96:111U000

Supprime-se a despesa das Administrações dos Proprios Nacionaes, que passa para a despesa Provincial, e será deduzida do rendimento dos mesmos.

§. 6.º Com os ordenados dos Aposentados de todas as Repartições Publicas, cujas aposentadorias tem sido já approvadas pela Assembléa Geral. Noventa e hum conto quinhentos e hum mil réis ... 91:501U000

4,407:378U00

| | |
|--|----------------------|
| Com os Empregados dos Tribunaes e Repartições extinctas, e das que ora se extinguirem. Cento e oito contos quinhentos e cincoenta mil réis | 108:550U000 |
| §. 8.º Com as Pensões até agora pagas por todos os Ministerios, e diferentes Repartições, inclusive a Folha extraordinaria do Thesouro, sujeitas todavia á approvação da Assembléa Geral, Cento e trinta e seis contos setecentos e doze mil réis | 136:712U000 |
| §. 9.º Com as Tenças, e com a mesma clausula antecedente, Vin- te contos duzentos e tres mil réis | 20:203U000 |
| §. 10. Com o meio Soldo ás Viuvas, e Filhas de Militares, Cem contos de réis | 100:000U000 |
| §. 11 Com o Monte-Pio do Corpo de Artilheria, da Marinha; e da Armada. Dezeseis contos novecentos e doze mil réis | 16:912U000 |
| §. 12. Com a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e Bahia, e ex- pediente da primeira. Quarenta e dous contos quatrocentos e trinta mil réis | 42:430U000 |
| §. 13. Com a Caixa da Amortisação, e a Filial da Bahia; aucto- risado o Presidente da mesma em Conselho, para arbitrar provisoria- mente huma gratificação ao Thosoureiro respectivo. Dezeseis contos se- tencentos e quatro mil réis | 16:704U000 |
| §. 14. Com a Junta do Commercio; supprimidos sete contos quatro- centos e cinquenta e hum mil réis das despesas de Faróes, Barcas de Soccorro, e Lotadores dos Navios, cuja inspecção e Empregados passa- rão para a Repartição da Marinha, Dezoito contos seiscentos e sessen- ta e seis mil réis | 18:666U000 |
| §. 15. Com a Typographia Nacional. Sete contos e duzentos mil réis. | 7:200U000 |
| §. 16. Com as gratificações ás Comissões de liquidação do Bau- co, e Contas de Londres. Quinze contos cento e vinte mil réis. | 15:120U000 |
| §. 17. Com o pagamento de Ausentes, e depositos, reparos de Edificios do Serviço Nacional, rebates, conducções, e outras despesas eventuaes. Duzentos e doze contos duzentos e quarenta quatro mil réis. | 212:244U000 |
| §. 18. Com o Supprimento ás Provincias. Cento quarenta e cinco contos e setenta e oito mil réis. | 145:078U000 |
| Somma. | 5,247:197U000 |

Art. 23. Ficão abollidas desde já as Casas de Fundição, as In- tendências do Ouro, e suas Commissarias em Minas, Goyaz, Matto Grosso, a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 24. O Governo he auctorizado a reformar, desde já, a Ad- ministração Diamantina. Fica supprimido o emprego, e ordenado do Fis- cal dos Diamantes.

Art. 25. Os Empregados Vitalicios destas Repartições, que ora se extinguem, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas, os dos Registos abollidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os de arrecadação das Contribuições da Junta do Commercio, que tambem forem Vitalicios, continuarão á re- ceber seos Ordenados, ficando addidos ás Repartições em que mais con- vier ao Serviço, até que tenham outro destino.

Art. 26. O Governo reunirá desde já ás Alfandegas hoje existen- tes, as Mesas de Diversas Rendas, mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento for de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Fica auctorizado o Governo á reformar desde já, a Me- sa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero, e ordenados dos seos Empregados, sendo tirados das Repartições extin- ctas, quando nella haja falta para os que houverem de acerescer.

Art. 28. O Official Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vencerá, desde já, por anno dous contos de réis; os quatro Officiaes hum conto e duzentos mil réis, e os quatro Amanuenses novecentos mil réis.

Art. 29. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem

os Empregados de que tracta o Artigo antecedente, será considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os Emolumentos que lhes pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30 O Governo fará substituir, desde já, as Sedulas, e Vales, em circulação na Provincia da Bahia, por Notas do novo padrão; prescrevendo a divisão de valores que devão ter para facilitar as transacções, e dando a respectiva Junta da Fazenda as Instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a precisa segurança, e circumspecção.

Art. 31. Não será inscripta, e nem paga, divida alguma que respeite a perdas de particulares, por motivo de guerra interna, ou externa, sem auctorisação da Assembléa Geral.

CAPITULO 8.º

Disposições Communs.

Art. 32. O Serviço das seis Secretarias de Estado será feito unicamente por doze Correios.

Art. 33. As Pensões, Tenças, Monte Pio, Meio soldo ás viúvas dos Militares, ordenados dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes, e Repartições extinctas, que até agora erão pagos pelos diferentes Ministerios, e Repartições Publicas, ficão desde já á cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seo competente assentamento, ficando reunida em huma só Folha a extraordinaria do Thesouro, Bolcinho, e Pensões.

Art. 34. Os objectos que existirem nos Armazens da Marinha, e Guerra, e que depois de exacta, e rigorosa inspecção, se acharem não empregaveis, ou inúteis, serão vendidos em hasta publica, e quando não haja comprador, terão o destino que mais convier.

Art. 35. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em alguns dos Artigos de despezas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na sòmma arbitrada, poderá o respectivo Ministro supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da sòmma consignada ao respectivo Ministro, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

TITULO II.

Despeza Provincial.

CAPITULO 1.º

Artigo 36. He Despeza Provincial.

§. 1.º Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo.

§. 2.º Conselho Geral.

§. 3.º Justicas Territoriaes, e Guardas Policiaes.

§. 4.º Escolas Menores de Instrucção Publica, e Bibliothecas Publicas.

§. 5.º Jardins, e Hortos Botanicos, Passeio Publico, e Illuminação.

§. 6.º Professores e Empregados de Saude, Vaccina, Cathe-

quese, e Colonisação.

§. 7.º Parochias.

§. 8.º Soccorros, e Ordinarias ás Camaras, Casas de Misericórdia, Hospitaes, Expostos, e Seminarios.

§. 9.º Casas de prisão com trabalho, Reparos, e Construcção

de Cadeias, conducção, e sustento de presos pobres.

§. 10.º Obras Publicas de interesse, e serviço da Provincia, Reparos das Igrejas Matrizes.

§. 11. Todas as mais, que dizem respeito á sua Administração

economica, e peculiar.

Art. 37. Fica Orçada a despeza Provincial em todo o Imperio, e da maneira que abaixo vai declarada, na quantia de Dous mil cento e noventa e hum contos oitocentos e oitenta e cinco mil réis.

CAPITULO 3.º

Provincia do Espirito Santo.

Art. 43. O Presidente da Provincia do Espirito Santo, em Conselho, he auctorizado á despende, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|-------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis..... | 7:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis..... | 800U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos cento e quarenta mil réis..... | 6:140U000 |
| §. 4.º Com a Civilisação, e Cathequese dos Indigenas. Seis contos quinhentos e oitenta mil réis..... | 6:580U000 |
| §. 5.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis..... | 200U000 |
| §. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis..... | 8:000U000 |
| §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Novecentos e trinta e tres mil réis..... | 933U000 |
| §. 8.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamento. Quatro contos novecentos e trinta e cinco mil réis..... | 4:935U000 |
| §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeás. Dous contos e novecentos mil réis..... | 2:900U000 |
| §. 10.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 11.º Com despesas eventuaes. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| Somma.. | 39:088U000 |

CAPITULO 4.º

Provincia da Bahia.

Art. 44. O Presidente da Provincia da Bahia, em Conselho, he auctorizado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

| | |
|---|--------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis..... | 14:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral Hum conto e quinhentos mil réis..... | 1:500U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis..... | 33:000U000 |
| §. 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis..... | 3:000U000 |
| §. 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis..... | 14:400U000 |
| §. 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| §. 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| §. 8.º Com a Ordinaria á Casa da Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis..... | 200U000 |
| §. 9.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis..... | 60:000U000 |
| §. 10.º Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis..... | 3:500U000 |
| §. 11.º Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis..... | 80:000U000 |
| §. 12.º Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funcções Parochiaes nas Aldéas dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte nove contos setecentos e setenta mil réis..... | 29:770U000 |
| §. 13.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Quarenta e nove contos e trescentos mil réis..... | 49:300U000 |
| §. 14.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis..... | 10:200U000 |
| §. 15.º Com despesas eventuaes. Quatro contos de réis..... | 4:000U000 |
| Somma.. | 304:870U000 |

CAPITULO 5.º

Provincia de Sergipe.

Art. 45. O Presidente da Provincia de Sergipe, em Conselho, he auctorizado á despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|-------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis..... | 7:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis..... | 500U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos e duzentos mil réis..... | 9:200U000 |
| §. 4.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 5.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis..... | 8:000U000 |
| §. 6.º Com as Justiças Territoriaes. Quatrocentos mil réis..... | 400U000 |
| §. 7.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Tres contos quatrocentos e quarenta e nove mil réis..... | 3:449U000 |
| §. 8.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Dous contos e novecentos mil réis..... | 2:900U000 |
| §. 9.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 10.º Com despezas eventuaes. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| Somma.. | <u>33:649U000</u> |

CAPITULO 6.º

Provincia das Alagoas.

Art. 46. O Presidente da Provincia das Alagoas, em Conselho, he auctorizado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|-------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis..... | 9:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis..... | 800U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis..... | 6:800U000 |
| §. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis..... | 150U000 |
| §. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis..... | 120U000 |
| §. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis..... | 800U000 |
| §. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis..... | 8:000U000 |
| §. 8.º Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis..... | 4:000U000 |
| §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 10.º Com as Parochias inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis..... | 4:157U000 |
| §. 11.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadeas. Oito contos e setecentos mil réis..... | 8:700U000 |
| §. 12.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis..... | 1:800U000 |
| §. 13.º Com despezas eventuaes. Dous contos de réis..... | 2:000U000 |
| Somma.. | <u>46:927U000</u> |

Art. 47. O Presidente em Conselho, fica auctorizado á dar Regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás Embarcações na Barra do Rio de S. Francisco, e a arbitrar a quantia que cada huma dellas deverá pagar por entrada para os Coffres Publicos da Provincia.

Art. 48. Ficão supprimidas desde já as gratificações dos Agentes encarregados na Bahia, e Pernambuco, pela Provincia das Alagoas para arrecadarem as Rendas da mesma.

CAPITULO 7.º

Provincia de Pernambuco.

Art. 49. O Presidente da Provincia de Pernambuco, em Conselho, he auctorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|--------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Doze contos de réis..... | 12:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis..... | 1:500U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica, inclusive o Seminario, e Lição. Vinte dous contos de réis..... | 22:000U000 |
| §. 4.º Com o Jardim Botânico. Dous contos e sessenta e quatro mil réis.. | 2:064U000 |
| §. 5.º Com a Vaccina. Trescentos e oitenta mil réis.. | 380U000 |
| §. 6.º Com os Professores de Saude, inclusive o Guarda Bandeira. Hum conto seiscentos e vinte mil réis.. | 1:620U000 |
| §. 7.º Com a Illuminação da Cidade do Recife. Onze contos e cem mil réis..... | 11:100U000 |
| §. 8.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis.. | 60:000U000 |
| §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto oitocentos e trinta e seis mil réis.. | 1:836U000 |
| §. 10. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis.. | 80:000U000 |
| §. 11. Com as Parochias incluída a ordinaria de cento e oitenta mil réis ao Recolhimento da Conceição, e cem mil réis ao Missionario da Baixa Verde, e Guisamentos. Doze contos seiscentos e dezeseite mil réis. | 12:617U000 |
| §. 12. Para o Hospital dos Lazaros, desde já. Dous contos de réis | 2:000U000 |
| §. 13. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Quarenta e nove contos e trescentos mil réis.... | 49:300U000 |
| §. 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis | 10:200U000 |
| §. 15. Com despesas eventuaes. Quatro contos de réis..... | 4:000U000 |
| Somma... | <u>270:617U000</u> |

Art. 50. O Presidente em Conselho, fica auctorizado a applicar desde já o Edifício, e os seus utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitaes, quando assim julgue conveniente.

CAPITULO 8.º

Provincia da Parahiba.

Art. 51. O Presidente da Provincia da Parahiba, em Conselho, he auctorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Nove contos de réis | 9:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente. Oitocentos mil réis | 800U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica. Dez contos de réis | 10:000U000 |
| §. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis..... | 200U000 |
| §. 5.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quatrocentos mil réis. | 400U000 |
| §. 6.º Com as Ordinarias á diversas Camaras da Provincia. Hum conto setecentos e sessenta mil réis.... | 1:760U000 |
| §. 7.º Com a Illuminação da Cidade. Quatro contos duzentos e quarenta mil réis.. | 4:240U000 |
| §. 8.º Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Quatorze contos de réis..... | 14:000U000 |
| §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Oitocentos e vinte mil réis.. | 820U000 |
| §. 10. Com o Hospital da Misericordia. Oitocentos mil réis..... | 800U000 |
| <u>42:020U000</u> | |

| | | |
|--------|---|------------|
| | Transporte... | 42:020U000 |
| §. 11. | Com as Parochias inclusive o Capellão dos presos, e Guisamentos. Quatro contos setecentos e oitenta e seis mil réis.... | 4:786U000 |
| §. 12. | Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis.... | 8:700U000 |
| §. 13. | Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis..... | 1:800U000 |
| §. 14. | Com despesas eventuaes. Dous contos de réis | 2:000U000 |
| | Somma.. | 59:306U000 |

CAPITULO 9.º

Provincia do Rio Grande do Norte.

Art. 52. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em Conselho, he auctorizado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | | |
|--------|---|------------|
| §. 1.º | Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Sete contos de réis..... | 7:000U000 |
| §. 2.º | Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis | 500U000 |
| §. 3.º | Com a Instrucção Publica. Cinco contos quinhentos e cincoenta mil réis..... | 5:550U000 |
| §. 4.º | Com a Vaccina. Duzentos mil réis | 200U000 |
| §. 5.º | Com os Remedios para pessoas pobres, e miseraveis. Duzentos mil réis..... | 200U000 |
| §. 6.º | Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis..... | 8:000U000 |
| §. 7.º | Com as Justiças Territoriaes. Quinhentos e quarenta mil réis. | 540U000 |
| §. 8.º | Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos tresentos e oitenta e seis mil réis.... | 3:386U000 |
| §. 9.º | Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.... | 2:900U000 |
| §. 10. | Com a conducção, e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 11. | Com despesas eventuaes. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| | Somma.. | 29:876U000 |

CAPITULO 10.

Provincia do Ceará.

Art. 53. O Presidente da Provincia do Ceará, em Conselho, he auctorizado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | | |
|--------|---|------------|
| §. 1.º | Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, o Conselho do Governo. Nove contos de réis..... | 9:000U000 |
| §. 2.º | Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. | 800U000 |
| §. 3.º | Com a Instrucção Publica. Trese contos e oitocentos mil réis..... | 13:800U000 |
| §. 4.º | Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quinhentos e sessenta mil réis. | 560U000 |
| §. 5.º | Com a Vaccina. Quatrocentos e quarenta mil réis.... | 440U000 |
| §. 6.º | Com a creação de Expostos, desde já. Oitocentos mil réis. | 800U000 |
| §. 7. | Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.... | 8:000U000 |
| §. 8.º | Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e setenta e tres mil réis..... | 1:673U000 |
| | Somma.. | 35:073U000 |

| | | |
|--------|---|------------|
| | Transporte. | 35:073U000 |
| §. 9.º | Com as Parochias, e Guisamentos. Sete contos duzentos e setenta e nove mil réis.... | 7:279U000 |
| §. 10. | Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis.... | 8:700U000 |
| §. 11. | Com a Conducção e sustento de presos pobres. Hum conto oitocentos mil réis.... | 1:800U000 |
| §. 12. | Com despesas Eventuaes. Dous contos de réis.... | 2:000U000 |
| | Somma.. | 54:852U000 |

CAPITULO 11.

Provincia do Piauhy.

Art. 54. O Presidente da Provincia do Piauhy, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | | |
|--------|---|------------|
| §. 1.º | Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.... | 7:000U000 |
| §. 2.º | Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. | 500U000 |
| §. 3.º | Com a Instrucção Publica. Sete contos e cem mil réis.. | 7:100U000 |
| §. 4.º | Com a Vaccina. Seiscentos mil réis.... | 600U000 |
| §. 5.º | Com os Soccorros aos pobres, que se curão no Hospital Militar. Quatrocentos mil réis.... | 400U000 |
| §. 6.º | Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis.... | 8:000U000 |
| §. 7.º | Com as Justiças Territoriaes. Hum conto trescentos e trinta e tres mil réis.... | 1:333U000 |
| §. 8.º | Com as Parochias, e Guisamento. Dous contos quinhentos e vinte e cinco mil réis.... | 2:525U000 |
| §. 9.º | Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Sete contos de réis.... | 7:000U000 |
| §. 10. | Com a conducção, e sustento dos presos pobres. Seiscen- tos mil réis.... | 600U000 |
| §. 11. | Com despesas eventuaes. Hum conto de réis.. | 1:000U000 |
| | Somma.. | 36:058U000 |

CAPITULO 12.

Provincia do Maranhão.

Art. 55. O Presidente da Provincia do Maranhão, em Conselho, he auctorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | | |
|--------|---|-------------|
| §. 1.º | Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.... | 10:000U000 |
| §. 2.º | Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.... | 1:500U000 |
| §. 3.º | Com a Instrucção Publica. Trese contos e trescentos e noventa mil réis.... | 3:390U000 |
| §. 4.º | Com a Bibliotheca Publica. Hum conto trescentos e cincoenta mil réis.... | 1:350U000 |
| §. 5.º | Com o Jardim Botânico. Dous contos de réis.... | 2:000U000 |
| §. 6.º | Com a Vaccina. Quatrocentos e noventa e dous mil réis. | 492U000 |
| §. 7.º | Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Hum conto e trescentos mil réis.... | 1:300U000 |
| §. 8.º | Com a Obra do Canal. Vinte quatro contos de réis.... | 24:000U000 |
| | | 154:032U000 |

| | | |
|--------|--|--------------------|
| | Transporte... | 154:032U000 |
| §. 9.º | Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Dezeses contos de réis.. | 16:000U000 |
| §. 10. | Com a Illuminação da Cidade. Sete contos de réis..... | 7:000U000 |
| §. 11. | Com as Justicas Territoriaes. Hum conto e duzentos mil réis.... | 1:200U000 |
| §. 12. | Com as Guardas Policiaes. Vinte oito contos de réis.... | 28:000U000 |
| §. 13. | Com os Lazaros, desde já. Dous contos de réis..... | 2:000U000 |
| §. 14. | Com as Parochias, inclusive hum conto de réis para o Recolhimento de Nossa Senhora d' Anunciaçao e Remedios. Sete contos duzentos e cincoenta mil réis.... | 7:250U000 |
| §. 15. | Para Casa de prisao com trabalho, reparos, e Construcçao de Cadéas. Vinte tres contos e duzentos mil réis.... | 23:200U000 |
| §. 16. | Com a conducçao e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.... | 4:800U000 |
| §. 17. | Com despesas eventuaes. Tres contos de réis.... | 3:000U000 |
| | Somma. | 146:482U000 |

Art. 56. Fica desde já applicado para o Hospital dos Lazaros o Edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos Escravos vindos da Costa d' Africa.

CAPITULO 13.

Provincia do Pará.

Art. 57. O Presidente da Provincia do Pará, em Conselho, he auctorisado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, a 30 de Junho de 1834.

| | | |
|--------|--|-------------------|
| §. 1.º | Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.. | 9:000U000 |
| §. 2.º | Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis. | 800U000 |
| §. 3.º | Com a Instrucçao Publica, inclusive quatrocentos mil réis para o Seminario, e Collegio de Educandas. Dezeses contos e tresentos mil réis.... | 16:300U000 |
| §. 4.º | Com o Jardim Botânico, e Horto de especiarias. Hum conto e quatrocentos mil réis.. | 1:400U000 |
| §. 5.º | Com a Cathedrese e Civilisaçao dos Indigenas. Tres contos de réis.... | 3:000U000 |
| §. 6.º | Com a Vaccina. Quatrocentos mil réis | 400U000 |
| §. 7.º | Com os Soccorros aos pobres que se curão no Hospital. Duzentos mil réis | 200U000 |
| §. 8.º | Com o Passeio Publico. Quatrocentos mil réis | 400U000 |
| §. 9.º | Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis | 8:000U000 |
| §. 10. | Com as Justicas Territoriaes. Tres contos duzentos e dez-oito mil réis | 3:218U000 |
| §. 11. | Com as Parochias, inclusive duzentos mil réis ao Seminario. Vinte tres contos quinhentos e cincoenta mil réis | 23:550U000 |
| §. 12. | Para Casa de prisao com trabalho, reparos, e construcçao de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis.... | 8:700U000 |
| §. 13. | Com a conducçao e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis. | 1:800U000 |
| §. 14. | Com despesas eventuaes. Dous contos de réis | 2:000U000 |
| | Somma... | 78:768U000 |

CAPITULO 14.

Provincia de Matto Grosso.

Art. 58. O Presidente da Provincia do Matto Grosso, em Conselho, he auctorisado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.. | 9:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. | 500U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica. Quatro contos tresentos e sessenta mil réis.... | 4:360U000 |
| §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos de réis | 2:000U000 |
| §. 5.º Com a Vaccina. Tresentos mil réis.. | 300U000 |
| c. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis.... | 8:000U000 |
| §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Dous contos de réis | 2:000U000 |
| §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Hum conto seiscentos e noventa e dous mil réis | 1:692U000 |
| §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.... | 2:900U000 |
| §. 10. Com a Conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.... | 600U000 |
| §. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis | 2:000U000 |
| Somma... | 33:352U000 |

CAPITULO 15.

Provincia de Goyaz.

Art. 59. O Presidente da Provincia de Goyaz, em Conselho, he auctorisado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|--|------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis..... | 9:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis. | 500U000 |
| §. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis. | 9:494U000 |
| §. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis..... | 2:600U000 |
| §. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 6.º Com as Obras Publicas, e Concertos de Igrejas Matrices. Oito contos de réis..... | 8:000U000 |
| §. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis..... | 1:680U000 |
| §. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis..... | 6:435U000 |
| §. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e Construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis..... | 2:900U000 |
| §. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis..... | 600U000 |
| §. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis..... | 2:000U000 |
| Somma.. | 43:809U000 |

CAPITULO 16.

Provincia de Minas Geraes.

Art. 60. O Presidente da Provincia de Minas Geraes, em Conselho, he auctorisado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|---|-------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Treze contos de réis..... | 13:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis..... | 1:500U000 |
| §. 3.º Com a Instrução Publica. Quarenta contos de réis..... Supprime-se a despeza dos Ordenados do Mineralogico André Augustier, e de Roque Schych. | 40:000U000 |
| §. 4.º Com o Jardim Botânico. Hum conto e duzentos mil réis. | 1:200U000 |
| §. 5.º Com a Cathese e Civilização dos Indigenas. Tres contos de réis..... | 3:000U000 |
| §. 6.º Com a Vaccina. Hum conto e trescentos mil réis..... | 1:300U000 |
| §. 7.º Com as Obras Publicas. Vinte dous contos de réis..... | 22:000U000 |
| §. 8.º Com as Justiças Territoriaes. Nove contos e novecentos mil réis .. | 9:900U000 |
| §. 9.º Com as Guardas Policiaes. Cincoenta contos de réis..... | 50:000U000 |
| §. 10.º Com as Parochias, inclusive Guisamentos, Pensão ao Seminario, e gratificação ao Padre Lidoro. Vinte quatro contos e trinta e sete mil réis .. | 24:037U000 |
| §. 11.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadéas. Vinte tres contos e duzentos mil réis..... | 23:200U000 |
| §. 12.º Com a conducção, e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis..... | 4:800U000 |
| §. 13.º Com despezas eventuaes. Tres contos de réis..... | 3:000U000 |
| Somma.. | 196:937U000 |

Art. 61. Fica supprimida a despeza com os vencimentos dos Allemaes empregados na Fabrica de Ferro do Morro do Pilar.

CAPITULO 17.

Provincia de S. Paulo.

| | |
|--|-------------|
| Art. 62. O Presidente da Provincia de S. Paulo, em Conselho, he auctorizado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834. | |
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis..... | 10:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis..... | 1:500U000 |
| §. 3.º Com a Instrução Publica comprehendidos os Seminarios. Vinte dous contos duzentos e vinte mil réis..... | 22:220U000 |
| §. 4.º Com o Jardim Botânico. Hum conto oitocentos e quarenta e nove mil réis .. | 1:849U000 |
| §. 5.º Com a Vaccina. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| §. 6.º Com o Cirurgião do Partido na Villa de Paranaguá. Duzentos mil réis .. | 200U000 |
| §. 7.º Com a Cathese, e Civilização dos Indigenas. Quatro contos de réis..... | 4:000U000 |
| §. 8.º Com as obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Vinte contos de réis .. | 20:000U000 |
| §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Quatro contos quatrocentos e oitenta e quatro mil réis..... | 4:484U000 |
| §. 10.º Com as Guardas Policiaes. Vinte contos de réis..... | 20:000U000 |
| §. 11.º Com as Parochias inclusive trescentos mil réis ao Capellão da Igreja dos extinctos Jesuitas, e Guisamentos. Vinte contos setecentos e cincoenta e tres mil réis..... | 20:753U000 |
| §. 12.º Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis..... | 8:700U000 |
| §. 13.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis .. | 1:800U000 |
| §. 14.º Com despezas eventuaes. Tres contos de réis..... | 3:000U000 |
| Somma.. | 119:506U000 |

CAPITULO 18.

Provincia de S. Catharina.

Art. 63. O Presidente da Provincia de S. Catharina, em Conselho, he auctorizado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|---|-------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis | 7:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis, | 800U000 |
| §. 3.º Com a Instrução Publica inclusive o Lente de Cirurgia Practica. Tres contos e duzentos mil réis..... | 3:200U000 |
| §. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis..... | 200U000 |
| §. 5.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Seiscentos mil réis | 600U000 |
| §. 6.º Para a creação de Expostos. Quinhentos mil réis..... | 500U000 |
| §. 7.º Com o Hospital. Trescentos mil réis..... | 300U000 |
| §. 8.º Com as obras publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis | 8:000U000 |
| §. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto cento e quarenta mil réis | 1:140U000 |
| §. 10. Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos quinhentos e trinta, e nove mil réis | 3:539U000 |
| §. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis..... | 2:900U000 |
| §. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seis centos mil réis | 600U000 |
| §. 13. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis..... | 1:000U000 |
| Somma.. | 29:779U000 |

CAPITULO 19.

Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 64. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em Conselho, he auctorizado á despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Junho de 1834.

| | |
|---|-------------------|
| §. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis..... | 10:000U000 |
| §. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis..... | 1:500U000 |
| §. 3.º Com a Instrução Publica. Doze contos de réis..... | 12:000U000 |
| §. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis..... | 1:700U000 |
| §. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis | 1:400U000 |
| §. 6.º Com o Hospital. Quatrocentos mil réis..... | 400U000 |
| §. 7.º Com a Statistica da Provincia, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os Colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis | 3:400U000 |
| §. 8.º Com as obras Publicas, concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das arêas na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte cinco contos de réis | 25:000U000 |
| §. 9.º Com as Justiças Territoriaes inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis | 2:590U000 |
| §. 10. Com as Parochias, inclusive dous Pastores Protestantes, e Guisamentos. Seis contos e cincoenta e quatro mil réis..... | 6:054U000 |
| §. 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos e construcção de Cadêas. Vinte oito contos de réis | 28:000U000 |
| §. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis..... | 4:800U000 |
| §. 13. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis..... | 3:000U000 |
| Somma... | 99:844U000 |

Disposições Communs.

Art. 65. Em quanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Provincias, ficão desde já auctorisados os Presidentes em Conselho, a augmentar os Ordenados, e o numero dos Empregados das mesmas, dando-lhes a organisão que for mais conveniente; com tanto porém que não excedão da quantia fixada nesta Lei; para a despeza das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada huma das respectivas Provincias. O excesso sobre os Ordenados que actualmente vencem os mesmos Empregados será considerado como gratificação.

Art. 66. A disposição do artigo antecedente não comprehende as Provincias em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Os Porochos quer sejam colados, quer encomendados, continuarão a receber a congrua marcada no Art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Ficão elevadas á cincoenta mil réis as congruas dos Coadjuutores, sem prejuizo daquelles que já percebião maiores.

Art. 69. Ficão supprimidos os lugares, e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos, e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica nas Provincias, em que os houver, e supprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 70. Ficão auctorisados o Ministro da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, para fazer as despesas legaes e indispensaveis com os soldos dos Cornetas e Clarins, gratificações aos Instructores das Guardas Nacionaes, papel, e o mais preciso para o seo expediente.

Art. 71. As Pensões, Meios Soldos, Monte Pios, e Ordenados dos Aposentados, e Jubilados continuarão a ser pagos nas mesmas Provincias de sua residencia com a differença porém de ser feito o seo pagamento pela Folha da Despeza Geral, e processada em separado.

Art. 72. Quando em qualquer dos artigos de despesas Provinciales se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada poderão os Ministros do Imperio e Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Provincia, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 73. Ficão outro sim auctorisados a fazerem todas as mais despesas decretadas por Lei, á respeito dos differentes ramos de Despeza Provincial, debaixo da mesma responsabilidade do Artigo antecedente.

TITULO III.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO UNICO:

Art. 74. Continuarão a cobrar-se durante o anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834 todos os Impostos de que trata o titulo 4.º da Lei 15 de Novembro de 1831, que fica em sua inteira observancia.

Art. 75. O Assucar, e Tabaco, pagarão sómente o Dizimo que estiver em pratica pagar em cada huma Provincia, e o Direito de 2 por cento de Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os Impostos quaesquer que elles sejam, e que até agora pagavão,

Art. 76. O Imposto de 20 por cento de Agoardente de consumo fica elevado á sessenta na Provincia da Bahia, applicados os quarenta que ora accrescem para a amortisação das Sedulas ali emittidas para o resgate da moeda de cobre.

TITULO IV.

Recetta Geral.

CAPITULO UNICO.

Art. 77. As Rendas Publicas, que até agora erão arrecadadas pelo Thesouro Nacional ficão divididas em — Recetta Geral — e — Recetta Provincial.

Art. 78. Pertencem á Recetta Geral.

§. 1.º Direitos, que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos que se cobrão nas mesmas Alfandegas de Officios, que passarão para a Fazenda Publica.

§. 2.º Meio por cento de Assignados das Alfandegas.

§. 3.º Armazenagem, Ancoragem, e Faróes.

§. 4.º Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e Embarcações, inclusive as das Nações com quem não ha Tratados, e o Imposto denominado do Banco sobre as que navegação de Barra fóra, inclusive as Estrangeiras, com cujas Nações existão Tratados.

§. 5.º O Imposto de 15 por cento das Embarcações Estrangeiras, que passão a ser Nacionaes, e o de 5 por cento da venda das Nacionaes.

§. 6.º Direitos de 25 por cento do ouro.

§. 7.º Siza da venda dos bens de raiz.

§. 8.º Portes dos Correios de mar e terra.

§. 9.º Impostos para a Caixa de Amortisação da Divida Publica.

§. 10. Dizimos do Assucar, Algodão, Café, Tabaco e Fumo, e a Contribuição das sacas de algodão.

§. 11. Dizimos do gado vacum e cavallar; 20 por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os 40 por cento na Agoardente de consumo na Bahia para resgate das Sedulas, na fórmula do Art. 76.

§. 12. Sello das Mercezes, Dizima da Chancellaria, Novos e Velhos Direitos das Graças e Titulos expedidos pelo Poder Executivo, e Tribunaes; e Emolumentos, que se cobrão no Tribunal Supremo de Justiça.

§. 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro, e das tres Ordens Militares, Mestrado, e Tres Quartos das Tenças.

§. 14. Meios Soldos das Patentes Militares, e Contribuição do Monte Pio.

§. 15. Matriculas dos Cursos Juridicos, e Academias.

§. 16. Rendimentos das Casas da Moeda.

§. 17. Venda do Páo Brasil, e dos Proprios Nacionaes.

§. 18. Renda Diamantina, e Fóros de Terreno da Marinha.

§. 19. Bens de Defuntos e Ausentes, Cobrança da divida activa, e da Bulla da Cruzada.

§. 20. Emissão de Apolices, e Juros das Apolices dos Emprestitos Estrangeiros.

§. 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, da venda de Vasos de Guerra, Limpa das Alfandegas, Rendimentos da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, Reposições, e Emolumentos que se cobrão pelas Intendencias de Marinha, dos Officios que passarão á Fazenda Publica.

§. 22. Os Saldos e sobras da Recetta Geral, e Provincial.

Art. 79. Fica orçada a Recetta Geral do Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de onze mil contos de réis

11,000:000U000

Art. 80. As Rendas Geraes serão escripturadas em Livro á parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da Fazenda. O seo producto será recolhido em cofre distincto, e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro, em Tribunal, e na conformidade da presente Lei.

Art. 81. A Receita, e Despesa Geral continuará á ser fixada pela Assembléa Geral sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda.

Art. 82. As Provincias, cujas rendas applicadas não chegarem para a sua Despesa Provincial, serão soccorridas pelo Cofre da Receita Geral da respectiva Provincia, independentemente de ordem do Ministro e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações destinadas por elle, quando não hajão fundos no Cofre da Receita Geral da mesma Provincia.

TITULO V.

Receita Provincial.

CAPITULO UNICO.

Art. 83. Pertencem á Receita Provincial todos os Impostos ora existentes não comprehendidos na Receita Geral.

Art. 84. Fica orçada a Receita Provincial em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834, na quantia de dois mil trescentos e oitenta e seis contos 2,386:000U000.

Art. 85. As Rendas Provinciaes serão escripturadas á parte, e arrecadadas como até agora pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organizados pelos Presidentes em Conselho, com approvação do Governo. O seo producto será recolhido em cofre distincto, distribuido pelo Presidente, em Conselho, e em conformidade da presente Lei.

Art. 86. A Receita, e Despesa Provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes, sob o Orçamento dos Presidentes das Provincias.

Art. 87. No dia da abertura dos Conselhos Geraes, os Presidentes apresentarão o seo Relatorio impresso com o Orçamento da Receita e Despesa Provincial, e as contas do anno findo; e lhes ministrará todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistirão ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Art. 88. Organizados os Orçamentos, serão (emquanto não for reformada a Constituição) remettidos á Camara dos Deputados, pelo intermedio do Ministro da Fazenda, para serem corrigidos e approvados pela Assembléa Geral.

Art. 89. As contas das despesas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remettidas da mesma maneira, com as suas observações á mesma Camara, pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual independentemente da apresentação, deverá logo fazer effectiva a responsabilidade dos Empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos Presidentes em Conselho.

Art. 90. Quando as Rendas Provinciaes não chegarem para suas despesas, os Conselhos Geraes, (emquanto não for reformada a Constituição) representarão á Camara dos Deputados indicando quaes os objectos, que podem sofrer alguns Impostos, sem maior gravame dos povos; e bem assim os que devem ser substituidos por outros, com vantagem da Renda, e dos Contribuintes. O mesmo poderão praticar á respeito dos Impostos da Receita Geral arrecadados nas suas Provincias.

TITULO VI.

Disposições Gerais.

CAPITULO UNICO.

Art. 91. Os dinheiros provenientes dos Bens dos Defuntos e Ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente Autoridade, serão logo recolhidos, e desde já, nos Cofres das Thesourarias Provinciaes, e pelas mesmas será feito o pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas Legaes.